



# União dos Vereadores do Rio Grande do Sul

*“Municipalismo com Transparência e Democracia”*

Fundada em 23 de maio de 1975

“Entidade Oficial dos Vereadores do RS” reconhecida pela Lei Estadual nº12.023/03”.

## UNIÃO DE VEREADORES DO RIO GRANDE DO SUL DEPARTAMENTO JURÍDICO DA UVERGS

**Consulente:** Câmara Municipal de Jóia-RS

**Objeto:** Solicitação de Parecer Jurídico sobre Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal

### **EMENTA: PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. PELOM. MUNICÍPIO DE JÓIA. SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA.**

Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal que objetiva alterar o período de Sessão Legislativa Ordinária da Câmara Municipal, e alterar o período de recesso parlamentar.

Sugestão para estabelecer o período de Sessão Legislativa Ordinária da Câmara Municipal, dentro do prazo do exercício financeiro e orçamentário anual (de 1º de janeiro a 31 de dezembro)

A Câmara Municipal de **Jóia/RS**, enviou ao DEJUR/UVERGS, solicitação de emissão de parecer jurídico sobre o “Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2026.”

É o breve relatório. Passo a emitir o parecer jurídico.

### **PARECER JURÍDICO**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico sobre o “*Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 045/2025*”, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal (Prefeito).

Uma Proposta de Emenda à Lei Orgânica (PELOM) é um tipo específico de projeto de lei que visa alterar a Lei Orgânica Municipal. A sua tramitação é distinta dos demais projetos, exigindo um quórum qualificado de dois terços dos vereadores, votação em dois turnos com um intervalo de no mínimo dez dias, e promulgação pela Mesa da Câmara Municipal **com um número de ordem específico para a emenda.**



# União dos Vereadores do Rio Grande do Sul

## “Municipalismo com Transparência e Democracia”

Fundada em 23 de maio de 1975

“Entidade Oficial dos Vereadores do RS” reconhecida pela Lei Estadual nº12.023/03”.

Aliás, sobre a tramitação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, impende mencionar o disposto na própria Lei Orgânica do Município de Jóia, conforme preceitua o seu artigo 24 e parágrafos:

### Subseção II Da Emenda à Lei Orgânica

**Art. 24** A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

**I - de um terço dos Vereadores;**

II - do Prefeito Municipal;

III - do povo, mediante moção subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou intervenção do Estado no Município.

**§ 2º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com o interstício mínimo de 10 dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos integrantes da Casa.** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

**§ 3º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com respectivo número de ordem.**

§ 4º A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Ressalto que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica, por força do contido no artigo 24, inciso I, da própria Lei Orgânica Municipal de Jóia, pode ter a iniciativa de 1/3 dos vereadores. Tendo em vista que a Câmara de Vereadores de Jóia é composta por nove integrantes (artigo 10 da LOM), e considerando-se que a PELOM foi subscrita por 4 (quatro) vereadores, resta evidente o cumprimento da exigência legal e constitucional.

A iniciativa também decorre do disposto nas disposições constitucionais contidas no artigo 59, inciso I e artigo 60, inciso I, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; do artigo 8º “caput” e artigo 58, inciso I, ambos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul; todos aplicáveis ao Município em face do princípio da simetria; além do disposto, conforme já ressaltado, no artigo 24 da Lei Orgânica Municipal.

Desta forma, resta evidente **não haver vício de iniciativa** na Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal (PELOM).



# União dos Vereadores do Rio Grande do Sul

## “Municipalismo com Transparência e Democracia”

Fundada em 23 de maio de 1975

“Entidade Oficial dos Vereadores do RS” reconhecida pela Lei Estadual nº12.023/03”.

Registre-se, por outro lado, que a matéria objeto da PELOM versa sobre a autonomia administrativa e de competência privativa da própria casa legislativa, dando nova redação ao parágrafo único do artigo 10 da LOM:

LEI ORGÂNICA – Texto atual	PELOM PROPOSTA PELOS VEREADORES
<p><b>Art. 10.</b> O Poder Legislativo Municipal é exercido por sua Câmara de Vereadores, composta por nove integrantes.</p> <p>(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1998)</p>	<p><b>Art. 10.</b> O Poder Legislativo Municipal é exercido por sua Câmara de Vereadores, composta por nove integrantes.</p> <p>(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1998)</p>
<p>Parágrafo único. A Câmara Municipal, independentemente de convocação, reunir-se-á, anualmente, na sede e em localidades interioranas, mediante autorização legislativa específica, de 1º de fevereiro a 30 de dezembro, em dia e horário estabelecidos no Regimento Interno.</p> <p>(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1998)</p>	<p>Parágrafo único. A Câmara Municipal, independentemente de convocação, reunir-se-á, em Sessão Legislativa Ordinária, na sede ou em localidades interioranas, mediante autorização legislativa específica, de 01 de março a 14 de janeiro, em dia e horário estabelecidos no Regimento Interno.”</p>

Impende salientar que na “Exposição de Motivos” da Proposta de Emenda à Lei Orgânica, a proposta busca adequar o calendário legislativo à realidade prática da atuação parlamentar, especialmente diante do elevado número de proposições em regime de urgência na primeira quinzena do mês de janeiro.

Apesar de ser compreensível a justificativa apresentada à PELOM, impende pontuar algumas situações específicas.

A Sessão Legislativa Ordinária é o período de atividade normal da Casa Legislativa a cada ano.

Assim sendo, usualmente, para se estabelecer o período de Sessão Legislativa Ordinária, é adotado como referência o calendário civil (gregoriano) – de 1º de janeiro a 31 de dezembro, ou mesmo, o período de exercício financeiro e orçamentário da administração pública – de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

Desta forma, estabelecer o período de Sessão Legislativa Ordinária, de 1º de Março à 14 de janeiro do ano subsequente, além de não ser usual, trará reflexos especialmente no último ano do mandato, que acabará em 31



# União dos Vereadores do Rio Grande do Sul

## “Municipalismo com Transparência e Democracia”

Fundada em 23 de maio de 1975

“Entidade Oficial dos Vereadores do RS” reconhecida pela Lei Estadual nº12.023/03”.

de dezembro, embora a sessão legislativa, pela redação da PELOM, acabaria apenas em 14 de janeiro do ano subsequente.

Porém a adequação do texto da PELOM, com a devida vênia, parece ser de fácil solução. Basta estabelecer que cada sessão legislativa ordinária divide-se em dois períodos legislativos ordinários: o primeiro de **2 a 15 de janeiro** e o segundo, de **1º de março a 30 de dezembro**.

Assim sugiro seja apresentada emenda modificativa à PELOM, dando nova redação ao parágrafo único do art. 10 da Lei Orgânica:

### SUGESTÃO

Parágrafo único. A Câmara Municipal, independentemente de convocação, reunir-se-á, em Sessão Legislativa Ordinária, na sede ou em localidades interioranas, mediante autorização legislativa específica, de 2 a 15 de janeiro e de 1º de março a 30 de dezembro, em dia e horário estabelecidos no Regimento Interno.”

Registre-se que a sugestão acima, apresentou datas apenas a título de exemplificação, devendo ser alterada segundo a realidade local e a vontade do legislador municipal.

Diante de todo o exposto, sugiro seja procedida a adequação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que deve ser discutida e votada, em dois turnos, realizados com intervalo mínimo de dez dias, sendo aprovada caso obtiver, **em cada uma das votações, a aprovação de pelo menos dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.**

E sendo aprovada, a Emenda à Lei Orgânica deverá ser promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com respectivo número de ordem.

É o parecer.

Porto Alegre, 27 de abril de 2026.

  
**ROBINSON FABIANO DA SILVA ZAHN**  
**OAB/RS 38.891**  
**ASSESSOR JURÍDICO**